



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.542, DE 2020

Apensados: PL nº 1.023/2020, PL nº 1.241/2020, PL nº 1.249/2020, PL nº 1.293/2020, PL nº 1.318/2020, PL nº 1.443/2020, PL nº 1.474/2020, PL nº 1.477/2020, PL nº 1.639/2020, PL nº 1.747/2020, PL nº 1.763/2020, PL nº 1.810/2020, PL nº 1.859/2020, PL nº 1.907/2020, PL nº 2.012/2020, PL nº 2.137/2020, PL nº 2.202/2020, PL nº 2.230/2020, PL nº 2.250/2020, PL nº 2.465/2020, PL nº 3.117/2020, PL nº 3.203/2020, PL nº 3.821/2020, PL nº 3.846/2020, PL nº 3.870/2020, PL nº 4.076/2020, PL nº 5.420/2020, PL nº 846/2020, PL nº 1.542/2021, PL nº 2.101/2021, PL nº 2.661/2021, PL nº 30/2021, PL nº 3.154/2021, PL nº 367/2021, PL nº 899/2021, PL nº 901/2021, PL nº 939/2021, PL nº 961/2021, PL nº 963/2021, PL nº 1.394/2022, PL nº 762/2022, PL nº 874/2022, PL nº 92/2022 e PL nº 1.670/2024

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”, para vedar reajustes de preços de medicamentos e de contraprestações pecuniárias de planos privados de assistência à saúde pelos prazos que especifica.

Autor: SENADO FEDERAL - EDUARDO BRAGA

Relator: Deputado GILSON MARQUES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.542, de 2020, oriundo do Senado Federal, de autoria do Senador Eduardo Braga, propõe acrescentar novo dispositivo à Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 28/06/2024 11:48:45.327 - CDC
PRL 2 CDC => PL 1542/2020
PRL n.2

O novo dispositivo legal determina que sejam vedados reajustes nos preços de medicamentos e nas contraprestações de planos de saúde. Para tal finalidade, determina a suspensão dos seguintes reajustes:

1. No preço dos medicamentos, previsto na Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir do término da suspensão prevista no art. 1º da Medida Provisória nº 933, de 31 de março de 2020.
2. No valor das contraprestações dos planos de saúde, previsto na Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, em qualquer tipo de contratação, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Estabelece também o projeto que, após vencido o prazo de suspensão dos reajustes nos planos de saúde, que a Agência Nacional de Saúde (ANS) determinará as medidas necessárias para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos firmados entre operadoras e usuários de planos privados de assistência à saúde.

Estão apenas ao projeto principal as seguintes proposições:

PL nº 1.023/2020, de autoria do Sr. Alencar Santana e outros, que proíbe a suspensão de serviços médicos contratados em planos de saúde;

PL nº 1.241/2020, de autoria do Sr. Aroldo Martins, que dispõe sobre medidas de proteção a população brasileira durante a pandemia do COVID-19 (coronavírus);

PL nº 1.249/2020, de autoria da Srª Aline Gurgel, que dispõe sobre o reajuste dos Planos de Saúde em todo o território nacional;

PL nº 1.293/2020, de autoria da Srª Clarissa Garotinho, que altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 com o objetivo de suspender o reajuste de medicamentos no Brasil enquanto persistir à emergência de saúde pública de importância internacional em decorrência da Infecção Humana pelo coronavírus (COVID19);

PL nº 1.318/2020, de autoria do Sr. André Fufuca, que suspende o corte de plano de saúde por inadimplência durante o Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 28/06/2024 11:48:45.327 - CDC
PRL 2 CDC => PL 1542/2020

PRL n.2

Nacional (ESPIN), declarado em razão da pandemia do COVID-19;

PL nº 1.443/2020, de autoria da Sr^aAlice Portugal, que altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre a saúde suplementar, para proibir reajustes de planos de saúde durante a emergência sanitária do coronavírus e vedar a negativa de atendimento no caso de inadimplência;

PL nº 1.474/2020, de autoria do Sr.Baleia Rossi, que altera a Lei nº 9.596, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para assegurar o direito à continuação no plano de saúde para quem for demitido durante o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6/2020, por um período de 6 meses;

PL nº 1.477/2020, de autoria do Sr.Marx Beltrão, que altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre a saúde suplementar, para vedar a rescisão de contratos de planos de saúde motivada por inadimplência durante estados de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional;

PL nº 1.639/2020, de autoria do Sr.Danilo Cabral e outros, que suspende, pelo prazo que menciona, o ajuste anual de preços dos planos privados de assistência à saúde para o ano de 2020;

PL nº 1.747/2020, de autoria do Sr.Francisco Jr., que altera o parágrafo único, transformando-o em parágrafo primeiro e inclui parágrafo segundo ao artigo 13 da lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde;

PL nº 1.763/2020, de autoria do Sr.Alexandre Frota, que estabelece a proibição de cobrança de multa ou juros por atraso nas prestações referentes aos planos de saúde, enquanto estiver em vigência do Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020;

PL nº 1.810/2020, de autoria da Sr^aDra. Soraya Manato, que altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para proibir o aumento de preços dos medicamentos, insumos farmacêuticos e produtos hospitalares durante o período de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de Covid-19;

* C D 2 4 3 2 5 8 3 1 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 28/06/2024 11:48:45.327 - CDC
PRL 2 CDC => PL 1542/2020

PRL n.2

PL nº 1.859/2020, de autoria da SrªPerpétua Almeida, que altera a Lei 9.656 de 3 de junho de 1998 que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde que, em caráter excepcional, em razão da situação de emergência ou calamidade pública, ficam proibidos de cancelar o atendimento;

PL nº 1.907/2020, de autoria do Sr.Ivan Valente e outros, que assegura aos consumidores o atendimento pelos planos e seguros de saúde durante a vigência do estado de calamidade pública em razão da pandemia do coronavírus (Covid-19), reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 06, de 2020;

PL nº 2.012/2020, de autoria da SrªAlice Portugal, que altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre a saúde suplementar, para proibir reajustes de planos de saúde durante a emergência sanitária do coronavírus e vedar a negativa de atendimento no caso de inadimplência;

PL nº 2.137/2020, de autoria do Sr.Weliton Prado, que altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para estabelecer a proibição de aumento de preços e do corte de planos e seguros privados de assistência à saúde durante a pandemia de Covid-19;

PL nº 2.202/2020, de autoria da SrªJaqueline Cassol, que "Dispõe sobre a proibição aumento das contraprestações pecuniárias pagas a título de Plano Privado de Assistência a Saúde, estabelecido pela Lei 9.656, de 03 de junho de 1998, enquanto durar a Pandemia;

PL nº 2.230/2020, de autoria da SrªJandira Feghali e do Sr.Alexandre Padilha, que dispõe sobre os reajustes dos planos e seguros privados de assistência à saúde enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, nos termos da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 dá outras providências";

PL nº 2.250/2020, de autoria do Sr.Cleber Verde, que altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre a saúde suplementar, para vedar a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, em qualquer hipótese, durante à pandemia da Covid-19, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020;

PL nº 2.465/2020, de autoria do Sr.Vinicius Farah, que regulamenta o disposto no artigo 41 da Lei Federal n. 8.078, de

* C D 2 4 3 4 3 2 5 8 3 1 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 28/06/2024 11:48:45.327 - CDC
PRL 2 CDC => PL 1542/2020
PRL n.2

11 de setembro de 1990, em decorrência da pandemia do Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências;

PL nº 3.117/2020, de autoria da Sr^aJéssica Sales, que confere nova redação ao inciso II do artigo 13 da lei 9.656, de 03 de junho de 1998, para dispor sobre o aumento do prazo de vedação à suspensão ou rescisão unilateral dos contratos por parte das pessoas jurídicas de direito privado que operem planos de assistência à saúde, e dá outras providências;

PL nº 3.203/2020, de autoria do Sr.Luizão Goulart, que altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, para garantir aos beneficiários da saúde suplementar a cobertura aos exames de diagnóstico da Covid-19;

PL nº 3.821/2020, de autoria da Sr^aJéssica Sales, que acrescenta ao artigo 35-C da lei 9.656, de 03 de junho de 1998, o inciso IV, para dispor sobre a cobertura obrigatória, por parte das pessoas jurídicas de direito privado que operem planos de assistência à saúde, de pesquisa de anticorpos (testagem) IgA, IgM e IgG pelo método de sorologia, e dá outras providências;

PL nº 3.846/2020, de autoria do Sr.Bosco Costa, que altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, para garantir a cobertura obrigatória para os beneficiários de planos de saúde de exames que auxiliam no diagnóstico e tratamento da COVID-19;

PL nº 3.870/2020, de autoria do Sr.Renildo Calheiros e outros, que altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, para garantir a cobertura obrigatória para os beneficiários de planos de saúde de exames laboratoriais e demais serviços que auxiliem no diagnóstico e tratamento da COVID-19;

PL nº 4.076/2020, de autoria do Sr.Renildo Calheiros, que altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência da saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, para garantir direito ao atendimento de urgência



* C D 2 4 3 4 3 2 5 8 3 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 28/06/2024 11:48:45.327 - CDC
PRL 2 CDC => PL 1542/2020
PRL n.2

ou emergência, sem exigência de cumprimento de carência, aos beneficiários de planos privados de assistência à saúde;

PL nº 5.420/2020, de autoria da Sr^aJéssica Sales, que trata de acrescentar ao artigo 35-C da lei 9.656, de 03 de junho de 1998, o inciso IV, para dispor sobre a cobertura obrigatória, por parte das pessoas jurídicas de direito privado que operem planos de assistência à saúde, de testes de COVID pelos métodos RT-PCR e testagem rápida, e dá outras providências;

PL nº 846/2020, de autoria do Sr.Acácio Favacho e do Sr.Capitão Wagner, que inclui, entre os direitos assegurados às pessoas afetadas por medidas adotadas no enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19), a vedação à suspensão ou à rescisão unilateral do contrato individual de Plano Privado de Assistência à Saúde ou dos contratos de produtos de que trata o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998;

PL nº 1.542/2021, de autoria do Sr.Alexandre Frota, que estabelece a proibição de cobrança de multa ou juros por atraso nas prestações referentes aos planos de saúde e determina redução do percentual de reajuste anual para o ano de 2021;

PL nº 2.101/2021, de autoria do Sr.Pompeo de Mattos, que altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998 (Lei dos Planos de Saúde), para suspender os reajustes das mensalidades dos planos de saúde para o ano de 2021, e dá outras providências;

PL nº 2.661/2021, de autoria da Sr^aEdna Henrique, que dispõe sobre a proibição da suspensão ou da rescisão unilateral do contrato por parte das operadoras de planos privados de assistência à saúde e do reajuste positivo das mensalidades devidas pelos beneficiários durante a vigência da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da Covid-19;

PL nº 30/2021, de autoria do Sr.Mário Negromonte Jr., que altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, para vedar reajustes de mensalidades dos planos privados de saúde suplementar no ano de 2021;



* C D 2 4 3 4 3 2 5 8 3 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 28/06/2024 11:48:45.327 - CDC
PRL 2 CDC => PL 1542/2020

PRL n.2

PL nº 3.154/2021, de autoria do Sr.Carlos Veras, que altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre a proibição do reajuste positivo das mensalidades devidas pelos beneficiários durante a vigência da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da Covid-19;

PL nº 367/2021, de autoria do Sr.Capitão Alberto Neto, que altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, para proibir qualquer reajuste de planos privados de saúde durante a pandemia de Covid-19;

PL nº 899/2021, de autoria do Sr.Da Vitoria, que suspende o reajuste dos preços dos medicamentos no Brasil previsto na Lei Federal nº 10.742, de 06 de outubro de 2003, durante o ano de 2021, em virtude da permanência da situação de emergência em saúde pública de importância internacional, desencadeada pela infecção humana pelo coronavírus (SARS-CoV2) e dá outras providências;

PL nº 901/2021, de autoria do Sr.Denis Bezerra e outros, que dispõe sobre a suspensão de reajuste de preços de medicamentos até o final de 2021, em virtude da pandemia causada pela Covid-19;

PL nº 939/2021, de autoria do Senado Federal - Lasier Martins, que altera a Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, que estabelece normas de regulação do setor farmacêutico, para suspender o ajuste anual de preços de medicamentos para o ano de 2021;

PL nº 961/2021, de autoria do Sr.Pastor Gil, que suspende o reajuste de preços de insumos utilizados para fins de tratamento de casos de coronavírus nas UTIs, durante situação de emergência de saúde pública de importância nacional;

PL nº 963/2021, de autoria do Sr.Pastor Gil, que suspende o reajuste de preços planos privados de assistência à saúde, durante situação de emergência de saúde pública de importância nacional, em decorrência do coronavírus;



* C D 2 4 3 4 3 2 5 8 3 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 28/06/2024 11:48:45.327 - CDC
PRL 2 CDC => PL 1542/2020

PRL n.2

PL nº 1.394/2022, de autoria do Sr. Alexandre Frota, que dispõe sobre a suspensão, pelo prazo que menciona, do ajuste anual dos planos e seguros privados de assistência à saúde;

PL nº 762/2022, de autoria do Sr. Denis Bezerra, que altera a Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, para vedar o ajuste nos preços de medicamentos em 2022;

PL nº 874/2022, de autoria do Sr. Denis Bezerra e outros, que veda o ajuste anual de preços de planos privados de assistência à saúde para o ano de 2022;

PL nº 92/2022, de autoria do Sr. José Guimarães, que altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre a limitação do reajuste das mensalidades devidas pelos beneficiários ao índice de referência do sistema de metas para a inflação, durante a vigência da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da Covid-19;

PL nº 1.670/2024, de autoria do Sr. Jonas Donizette, que altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre a garantia do atendimento de beneficiários de planos privados de assistência à saúde em situações de emergência e urgência.

Os projetos apensados, com exceção do PL nº 1.670/2024, tratam, com diferenças pontuais, de exceções às normas vigentes em razão da pandemia da Covid-19. A maioria das proposições são no sentido de proibir reajustes até o término da pandemia de Covid-19 ou período subsequente.

O projeto principal e seus apensados foram distribuídos às Comissões de Defesa do Consumidor; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD).

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é o de prioridade, conforme o art. 24, inciso I, e art. 151, inciso II, ambos do RICD.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, em 07/04/2021, foi apresentado o parecer do então Relator, Deputado Felipe Carreras (PSB-PE), pela aprovação do PL 1.542/2020, com emenda, que, no entanto, não fora apreciado.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 28/06/2024 11:48:45.327 - CDC
PRL 2 CDC => PL 1542/2020

PRL n.2

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, observa-se que o projeto principal, bem como a maioria de seus apensos, foi elaborado para modificar normas vigentes enquanto durasse a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Covid-19 ou para um curto período subsequente para amenizar os efeitos da pandemia.

No entanto, a Portaria GM/MS nº 913, de 22 de abril de 2022, do Ministério da Saúde, declarou o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV) e revogou a Portaria GM/MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020. A Organização Mundial da Saúde (OMS), por sua vez, declarou no dia 05 de maio de 2023, o fim da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) referente à Covid-19.

Restam prejudicados, portanto, o Projeto de Lei nº 1.542, de 2020, principal, e 43 de seus 44 apensados, quais sejam: PL nº 1.023/2020, PL nº 1.241/2020, PL nº 1.249/2020, PL nº 1.293/2020, PL nº 1.318/2020, PL nº 1.443/2020, PL nº 1.474/2020, PL nº 1.477/2020, PL nº 1.639/2020, PL nº 1.747/2020, PL nº 1.763/2020, PL nº 1.810/2020, PL nº 1.859/2020, PL nº 1.907/2020, PL nº 2.012/2020, PL nº 2.137/2020, PL nº 2.202/2020, PL nº 2.230/2020, PL nº 2.250/2020, PL nº 2.465/2020, PL nº 3.117/2020, PL nº 3.203/2020, PL nº 3.821/2020, PL nº 3.846/2020, PL nº 3.870/2020, PL nº 4.076/2020, PL nº 5.420/2020, PL nº 846/2020, PL nº 1.542/2021, PL nº 2.101/2021, PL nº 2.661/2021, PL nº 30/2021, PL nº 3.154/2021, PL nº 367/2021, PL nº 899/2021, PL nº 901/2021, PL nº 939/2021, PL nº 961/2021, PL nº 963/2021, PL nº 1.394/2022, PL nº 762/2022, PL nº 874/2022, PL nº 92/2022.

O PL nº 1.670/2024, último apensado ao projeto principal, visa a alterar a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre a garantia do atendimento de beneficiários de planos privados de assistência à saúde em situações de emergência e urgência, não tratando diretamente da pandemia da Covid-19, razão pela qual demanda análise mais detalhada em separado.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 28/06/2024 11:48:45.327 - CDC
PRL 2 CDC => PL 1542/2020

PRL n.2

Depreende-se da Justificação apresentada naquela proposição que as medidas propostas não visam a atender à pandemia da Covid-19 propriamente dita, mas trazer soluções perenes para coibir abusos das operadoras de planos de saúde em situações de emergência e urgência.

Nesse ponto, restou registrado pelo autor que *"inspirados na Súmula no 597 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual 'a cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência é considerada abusiva se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação', elaboramos este Projeto de Lei."*

Além disso, o autor externou que as rescisões unilaterais, independentemente da forma de contratação do plano, não podem ocorrer em situações de emergência e urgência, visto que é preciso garantir a continuidade do atendimento ao beneficiário mesmo em momentos críticos, de modo a evitar interrupções abruptas, que podem comprometer a sua saúde e a sua vida.

Quanto ao tema em análise, o art. 35-C da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998 determina ser obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente; II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional; e III - de planejamento familiar. E seu atual parágrafo único prevê que a ANS fará publicar normas regulamentares para o disposto neste artigo, observados os termos de adaptação previstos no art. 35.

Destarte, o PL nº 1.670/2024 sugere as seguintes alterações legislativas:

" Art. 2º O art. 13 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

"Art. 13.

§ 1º



* C D 2 4 3 4 3 2 5 8 3 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 28/06/2024 11:48:45.327 - CDC
PRL 2 CDC => PL 1542/2020

PRL n.2

§ 2º Independentemente do tipo de contratação dos produtos de que trata o 'caput', é vedado à operadora rescindir unilateralmente o plano de saúde em situações de emergência ou urgência ." (NR)

Art. 3º O art. 35-C da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

"Art. 35-C.
.....

§1º.....

§ 2º O atendimento de que tratam os incisos I e II do 'caput' deste artigo deverá ser feito até a alta hospitalar, independentemente do tempo de permanência do beneficiário no estabelecimento de saúde e do cumprimento de período de carência, ainda que, para a sua continuidade, seja necessária a realização de procedimentos exclusivos da cobertura de segmentação não contratada." (NR)

Consideramos salutar as medidas propostas, vez que a pandemia da Covid-19 deixou ainda mais evidente a necessidade de se ter uma legislação que abranja expressamente as situações de urgência e emergência, para que, mesmo diante de um cenário de caos como o que vivenciamos, os consumidores estejam efetivamente protegidos.

Assim, no intuito de contribuir e aperfeiçoar o texto do PL nº 1.670/2024, sugerimos a inclusão de uma exceção, a fim de registrar que em caso de inadimplemento por mais de 90 dias, após notificação do beneficiário para pagamento, poderá a operadora rescindir unilateralmente o plano de saúde mesmo em situações de emergência ou urgência, conforme Emenda anexa.

Compreendemos que em situações de emergência ou urgência pode haver atraso no pagamento de parcelas sem culpa do beneficiário, mas este não pode ser por tempo indefinido, sob pena de ocorrerem possíveis abusos. O prazo de 90 dias e a notificação pessoal para pagamento são medidas objetivas e razoáveis para balizar a possibilidade de rescisão unilateral nestes casos, protegendo tanto o consumidor quanto o fornecedor.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Com regras claras e pré-definidas, mesmo em situações inesperadas, não haverá necessidade de uma "corrida" aos Poderes Judiciário e Legislativo para que os cidadãos tenham seu direito à saúde minimamente respeitado.

Ante o exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1.542, de 2020 e de 43 apensados: PL nº 1.023/2020, PL nº 1.241/2020, PL nº 1.249/2020, PL nº 1.293/2020, PL nº 1.318/2020, PL nº 1.443/2020, PL nº 1.474/2020, PL nº 1.477/2020, PL nº 1.639/2020, PL nº 1.747/2020, PL nº 1.763/2020, PL nº 1.810/2020, PL nº 1.859/2020, PL nº 1.907/2020, PL nº 2.012/2020, PL nº 2.137/2020, PL nº 2.202/2020, PL nº 2.230/2020, PL nº 2.250/2020, PL nº 2.465/2020, PL nº 3.117/2020, PL nº 3.203/2020, PL nº 3.821/2020, PL nº 3.846/2020, PL nº 3.870/2020, PL nº 4.076/2020, PL nº 5.420/2020, PL nº 846/2020, PL nº 1.542/2021, PL nº 2.101/2021, PL nº 2.661/2021, PL nº 30/2021, PL nº 3.154/2021, PL nº 367/2021, PL nº 899/2021, PL nº 901/2021, PL nº 939/2021, PL nº 961/2021, PL nº 963/2021, PL nº 1.394/2022, PL nº 762/2022, PL nº 874/2022, PL nº 92/2022 e, pela **aprovação** do PL nº 1.670/2024, **com a Emenda anexa**.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2024.

Deputado GILSON MARQUES
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.670, DE 2024

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre a garantia do atendimento de beneficiários de planos privados de assistência à saúde em situações de emergência e urgência.

EMENDA Nº

O art. 2º do projeto em epígrafe passa a contar com a seguinte redação:

" Art. 2º O art. 13 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

"Art. 13.

§1º

§2º Independentemente do tipo de contratação dos produtos de que trata o caput, é vedado à operadora rescindir unilateralmente o plano de saúde em situações de emergência ou urgência, salvo em caso de inadimplemento por mais de 90 dias, após notificação pessoal do beneficiário para pagamento." (NR)

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2024.

Deputado GILSON MARQUES
Relator

